POR UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

JOSÉ WILSON FERREIRA SOBRINHO

I — Introdução. II — A Supremacia da Constituição. III — O controle da constitucionalidade das leis. IV — Perfil constitucional do Supremo Tribunal Federal. V — A necessidade de um Tribunal Constitucional. VI — Conclusão.

I — *INTRODUÇÃO*

O homem, ser gregário por natureza, sentiu a necessidade de reunião com outros homens possivelmente como forma de autoproteção.

Essa agregação social, em um primeiro momento, teve como fator determinante a necessidade de defesa frente aos animais de grande porte. Unidos, os homens poderiam enfrentar tais animais com maior probabilidade de sucesso.

Posteriormente a defesa era feita contra outros homens que, também reunidos em grupo, atacavam àqueles que eram considerados inimigos. Nascia, nesse momento, a tribo.

Cada tribo passou a ser governada por um chefe que detinha em suas mãos o poder de decisão do grupo tribal. A ele competia tomar as decisões relativas ao grupamento sob seu comando, seja no aspecto organizacional, seja no que diz com o operacional.

A noção tribal, porém, tornou-se insuficiente diante das novas necessidades humanas. Fez-se necessário alargar a base física de atuação humana com a conseqüente implantação de um outro tipo de organização interna do grupo.

A forma encontrada foi o Estado que, teoricamente, deveria ser concebido como uma espécie de ente imaterial responsável pela direção da vida social.

Nos primórdios do Estado, porém, ele não foi claramente distinguido da pessoa do governante, de modo que, não raro, havia confusão com o aparelho estatal. Estado e governante eram duas realidades distintas reunidas em uma só, de tal modo que a coroa e o monarca se tornavam a mesma coisa.

O centro de decisão continuava enfeixado nas mãos de um único homem. Sua

vontade era a lei que disciplinava as relações intersubjetivas ocorrentes entre os súditos e entre eles e o Estado.

O arbítrio governamental era a única fonte jurídico-política do Estado. O governante era irresponsável pelos atos que praticasse nessa condição, mesmo que lesivos ao Estado.

Essa irresponsabilidade governamental, mesmo sendo uma realidade nos Estados antigos, foi legitimada através da concepção de uma teoria que se prestasse para explicar tal estado de coisas.

Engendrou-se a denominada *teoria do direito divino* para se sustentar que o monarca era um representante da divindade na terra encarregado de fomentar e zelar pelo bem da comunidade. Por isso deveria ser irresponsável perante os homens da terra. Sua ação guardava estrita correlação com a vontade divina, pelo que não poderia ser questionada por seres ignorantes e limitados com os súditos.

Esse caminho permitiu a prática de toda sorte de desmandos. Os súditos foram compelidos a uma existência aviltante relativamente a outra classe que compunha também a sociedade: a nobreza. Os plebeus trabalhavam para sustentar as extravagâncias dos nobres que nada mais faziam do que viver na ociosidade.

Em França, onde vigorava uma concepção estamental da sociedade — as denominadas *três ordens* — a monarquia absoluta mantinha essa pirâmide social com todas as forças. Para ela não interessava que a plebe começasse a ter idéias absurdas de paridade com a classe nobre.

Surgiria para subverter tal quadro a figura legendária de SIEYÈS através da publicação de um panfleto denominado O QUE É O TERCEIRO ESTADO?

Nasceu ele no seio da *terceira ordem* — representada pela burguesia — tendo optado pela vida religiosa. O clero, por essa época, formava a *segunda ordem* da pirâmide social em França. O abade francês, portanto, foi guindado para uma ordem superior àquela que tinha por berço.

SIEYÈS, entretanto, passa a defender os interesses burgueses na medida em que sustenta que o *terceiro Estado,* ou seja, a burguesia, era tudo pois representava toda a nação francesa.

Apesar de ser tudo até aquele momento o *terceiro Estado* não havia conseguido ser nada, principalmente por culpa das prerrogativas concedidas aos nobres e ao próprio clero.

Bandeiras como a de que todos nasciam iguais, dotados das mesmas condições para o exercício do poder estatal, facilmente sobrepujariam as desigualdades observadas nas condições econômicas e no ambiente de nascimento e seriam aceitas tranqüilamente pelo povo francês, sedento de idéias igualitárias.

Disso se aproveitou a burguesia — interessada em ascender ao poder — para patrocinar a difusão das idéias carregadas de promessas de justiça a fim de solapar os pilares da monarquia absoluta.

A receptividade demonstrada pelos franceses foi tamanha que a ebulição política fez com que a monarquia constatasse que não dispunha de meios para reverter o quadro em seu favor.

O ocaso do sistema monárquico se fazia visível nos horizontes franceses. A burguesia, paulatinamente, ganhava terreno em sua luta contra a nobreza, insuflando

todos aqueles que sonhavam viver em um Estado mais justo. A monarquia, desesperada, agonizava impotente para deter o desfecho fatal.

Eclode, por fim, a revolução. E com ela novas perspectivas viriam como caudatárias dos conceitos defendidos por SIEYÈS e, até certo ponto, por ROUSSEAU.

ROUSSEAU pregava que a lei é a expressão da vontade geral. Essa idéia foi tão importante que somente após a sua absorção pela técnica legislativa, conjuntamente com o entendimento de que a constituição deveria ser vista como uma espécie de lei geral da organização política, foi possível o desenvolvimento do conceito moderno de constituição.

Esse conceito dito moderno de constituição diferia fundamentalmente daquele empregado nas Declarações de Direito. De fato, falava-se, em tais Declarações, "em constituição de modo um tanto ambíguo, ora tomando-se o termo no sentido de estrutura social e política ora no de lei fundamental garantidora de todos e estabelecida pela nação".

Pode-se entender, através dessa colocação do problema, que o parágrafo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de setembro de 1791, não era precisamente um conceito de constituição mas sim uma "receita de constituição — separação de poderes mais garantia de direitos — e ao mesmo tempo implicava um critério distintivo para as sociedades políticas: ter, ou não ter constituição". (Cfr. Nelson Saldanha, Formação da Teoria Constitucional, 1ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p.70)

II — *A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO*

Na doutrina constitucional o vocábulo *constituição* é tradicionalmente entendido como a lei fundamental de determinado Estado, isto é, a lei mais elevada de um dado ordenamento jurídico. Entretanto, o problema conceitual não se encontra resolvido em razão da ambigüidade do termo constituição.

Juristas vários já se debruçaram sobre o assunto e produziram sua contribuição, o que levou Paulo Sarasate a anotar vinte e cinco definições dadas à palavra constituição. (Cfr. A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1967, p. 5).

A diversidade conceitual é, sem dúvida, atestado do labor intelectual dos estudiosos, o que pode ser havido como o lado positivo de toda e qualquer investigação científica. Há, por outro lado, um aspecto negativo: a multiplicidade dos conceitos deixa a descoberto a profunda divergência reinante nesse campo, o que sobremaneira causa perplexidade àqueles que se iniciam no estudo da problemática constitucional.

Tirante tal inconveniente, é possível estudar uma constituição, sem prejuízo de essência, sob vários ângulos ou facetas. Parece haver acordo em que esses ângulos são os seguintes: sociológico, político e jurídico.

Ferdinand Lassalle é apontado por todos como sendo o corifeu dessa vertente teórica. Indaga ele, em conferência pronunciada em Berlim, abril de 1862, onde reside a natureza de uma constituição. Responde sustentando que *"la verdadera constitución de un país solo reside en los fatores reales y efectivos de poder que en*

ese país rigem". (Cfr. Que Es Una Constitución, ediciones Siglo veinte, Buenos Aires, s/d, p. 41).

José Afonso da Silva, tratando do denominado conceito sociológico de constituição, doutrina que: *"Ressalvadas as posições particulares, o sociologismo constitucional fundamenta-se nas seguintes afirmações:*

a) a constituição é primordialmente uma forma de ser, e não de dever ser;

b) a constituição é imanência das situações e estruturas sociais do presente, que, para uma grande parte do pensamento do século XIX — e não somente para Marx se identificam com situações a relações econômicas (SIC);

c) a constitutição não se sustenta numa norma transcendente, pois a sociedade tem sua própria "legalidade ", que é rebelde à pura normatividade e não se deixa dominar por ela; o ser tem sua própria estrutura, da qual emerge ou à qual deve adaptar-se o dever ser;

d) enfim, se, no que respeita ao direito, a concepção da constituição gira sobre o momento de validez, a concepção sociológica o faz sobre a vigência, considerada esta como praticidade e efetividade das normas, na verdade como eficácia social da regra jurídica". (Cfr. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982, p. 10).

O grande nome do conceito político de constituição é Carl Schmitt. Entende ele que *"sólo es posible un concepto de constitución cuando se distinguen constitución y ley constitucional".* (Cfr. Teoria de la Constitución, México, editora Nacional, 1961, p. 23).

Michel Temer, expondo a doutrina de Carl Schmitt, sustenta que *"Aquela (a constituição) é a decisão concreta de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política (...) tudo como fruto da decisão política que é tomada em certo momento ".* (Cfr. Elementos de Direito Constitucional, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p.6). O que não diga com a forma de Estado, com a forma de governo, com os órgãos governamentais e com os direitos individuais, embora escrito na constituição, é apenas lei constitucional.

Deve-se, entretanto, a Hans Kelsen o fato de o conceito jurídico de constituição merecer certo destaque na literatura jurídica. O ilustre chefe da Escola de Viena elegeu como procedimento metodológico o chamado positivismo — ou método normológico, como preferem alguns — que não chega a negar a importância de outras investigações do fenômeno jurídico (por exemplo, Sociologia do Direito, Filosofia do Direito), como pretendem alguns desavisados, mas somente opta por uma demarcação que se pretende rigorosa no campo jurídico, de modo que se expurguem elementos reputados metajurídicos por incabível na perspectiva estritamente jurídica.

Kelsen concebeu a constituição de modo bimembre, ou seja, em um sentido lógico jurídico e em sentido jurídico-positivo. No primeiro sentido apontado a constituição seria a norma fundamental pensada, ou grande norma, concebida para dar sustentação gnoseológica à constituição em sentido jurídico-positivo. Esta, de seu turno, seria a norma suprema do ordenamento jurídico, de sorte que fundamentaria e validaria toda a legislação que lhe fosse inferior.

Entretanto, foi a partir da elaboração do conceito jurídico de constituição que uma possível supralegalidade constitucional teve condição teórica de ser pensada.

Entendida a constituição como um conjunto de normas jurídicas destinadas a balizar os contornos jurídicos do Estado, cogitou-se de atribuir a esse produto do poder constituinte originário uma certa eminência relativamente às normas que lhe fossem posteriores em razão de serem manifestação já do poder constituído.

Pinto Ferreira sustentou que: "*Às regras constitucionais são dotadas de uma superioridade evidente com respeito às demais normas jurídicas da coletividade estatal. Essa graduação das normas jurídicas se justifica a contento, a fim de melhor manter a estabilidade do grupo político, criando-se os elementos basilares de sua constituição, da qual dependem os fundamentos do direito público e privado*". (Cfr. Da Constituição, Jornal do Comércio, Recife, 1946, p. 61).

De fato, a constituição cuida precisamente daqueles aspectos considerados mais eminentes para a organização do Estado. Mas não somente desses ângulos diz o texto constitucional na atualidade, uma vez que "*no seu conteúdo estão presentes as regras fundamentais de todo o sistema de relações sociais, econômicas e culturais daquele grupo, não sendo simplesmente o código da estrutura política*". (Cfr. Palhares Moreira Reis, O Estado e seu Ordenamento Jurídico, 2ª edição, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, editora Universidade, 1979, p. 116).

Fixada a supremacia da constituição sobre as outras normas jurídicas, duas conseqüências surgem: o controle de constitucionalidade das leis e o procedimento de reforma constitucional.

III — *O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS*

O tema do controle de constitucionalidade das leis guarda alguma relação com a doutrina da divisão do poder estatal na medida em que a partir dessa divisão foi possível fixar áreas competenciais pertencentes prevalentemente a cada uma das funções estatais.

Essas faixas de competência sobrevivem por força do *sistema de freios e contrapesos* inserto na constituição norte americana, sistema esse que estabelece como que uma desconfiança entre as funções estatais a fim de que uma vigie a outra como forma de evitar possíveis invasões de competência.

O Estado, por outro lado, procura impedir que produtos legislativos viciados passem a fazer parte do ordenamento jurídico a fim de não perturbar sua coerência.

O Executivo e o Legislativo possuem mecanismo de atuação preventiva no campo da constitucionalidade. O primeiro dispõe do poder de veto para fulminar categoria legislativa que revele desconformidade com a constituição ou que contrarie interesse público enquanto o segundo é estruturado em Comissões que se destinam basicamente à emissão de Parecer sobre os projetos de lei apresentados, com destaque para a Comissão de Constituição e Justiça.

Conseqüência: somente projetos de lei se submetem ao controle preventivo de constitucionalidade.

O controle supressivo, por sua vez, é destinado no caso de supressão de normas jurídicas do ordenamento jurídico que tenham colidido com a constituição. Tal missão pertence ao Judiciário.

O controle de constitucionalidade das leis feito pelo Judiciário tem feição bimembre: incidental e por ação. O primeiro é feito à luz do caso concreto e com valor reduzido às partes; o segundo comporta a declaração de inconstitucionalidade em tese, isto é, independentemente de um conflito concreto submetido à apreciação judicial.

Controlar a constitucionalidade pela via de ação é tarefa que costuma merecer dos especialistas a qualificação de política. Obviamente não se trata de política partidária mas sim da Política como arte de perceber o que é melhor para a *res publica.*

Os julgamentos, nesse terreno, não podem ser inteiramente técnicos, dizem os doutores. O técnico há de se entrelaçar com o político para que se tenha, em determinado momento histórico, uma decisão compatível com o estádio e interesse da sociedade.

Essa plasticidade que envolve o julgamento da constitucionalidade no plano abstrato sempre foi pano de fundo para que alguns propugnassem por um Tribunal Constitucional que teria como tarefa a delicada missão de avaliar essa constitucionalidade das leis. Alguns países optaram pela criação do que também se denomina Cortes Constitucionais.

Registro, entretanto, que há quem defenda que a divisão feita entre via de exceção e via de ação não procede. Assim, Themistocles Brandão Cavalcante que escreveu sobre a desnecessidade de se distinguir entre uma e outra pois "O *que se discute, na ação ou na exceção, é, na realidade, a possibilidade da sobrevivência de um ato da administração ou de uma lei, diante de um conflito do seu texto com a constituição*".

Conclui tal autor: "*Não se trata sequer da existência ou inexistência do preceito legal ou do ato diante da constituição, mas da possibilidade de sua aplicação, da sua vigência com força executória diante de uma norma superior que impede a sua aplicação* ". (Cfr. Do Controle da Constitucionalidade, Rio de Janeiro, Forense, 1966, pp. 66/67).

IV — *O PERFIL CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

Na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o Supremo Tribunal Federal tinha uma intervenção originária (artigo 119, inciso I), uma através do recurso originário (artigo 119, inciso II) e uma em grau de recurso extraordinário (artigo 119, inciso III).

Tripartia-se a competência do STF. Sua competência originária certamente foi fixada à luz de consideração envolvendo certos lugares políticos do setor estatal. Costuma-se dizer que se protege a função em si mesma considerada e não seu ocupante posto que transitório.

A competência recursal foi cindida, de modo que faziam praça os recursos ordinário e extraordinário. O recurso ordinário necessitava apenas invocar a sucum-

bência para ser exercitado. O recurso extraordinário, entretanto, assentava-se em outros pressupostos que não apenas o da sucumbência.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece: "o *recurso extraordinário tem uma função altamente política, motivo por que não presume apenas, mas também, o sucumbimento. Com efeito, o cabimento do recurso extraordinário pressupõe, além do sucumbimento em causa decidida em última ou única instância por Tribunal, a verificação de uma das hipóteses enunciadas na alínea deste item*" (refere-se às alíneas do inciso III do artigo 119, CF então vigente). (Cfr. Comentários à Constituição Brasileira, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1983, p.479).

A área jurídica representada pelo recurso extraordinário permitiu que Waldemar Martins Ferreira afirmasse, quanto a atuação do STF, que: "*Exercita êste, em casos tais, a sua grande função jurisdicional, de cunho eminentemente político, como guarda indefectível do federalismo, pugnando pela supremacia da constituição e das leis federais*". (Cfr. História do Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo, Editora Max Limonad, 1954, p.351).

Admitia-se, sem maiores torneitos teóricos, a existência de funções estritamente técnicas e de funções mistas dentro da órbita competencial do STF.

Era natural que o STF tivesse como uma de suas funções a guarda da constituição, uma vez que é o órgão de cúpula do Judiciário. Essa missão de guardião da constituição é exercida, basicamente, pela declaração de inconstitucionalidade das leis e atos normativos.

Defende a mesma tese Pinto Ferreira: "*Característica é pois a missão do STF, um verdadeiro guarda da Constituição (...). Incumbe-lhe esta missão importante de declarar a inconstitucionalidade das leis; é o supremo revisor das leis, pois as interpreta de acordo com as suas convicções, já que, no fundo, o nosso direito constitucional é o que o STF diz que ele realmente o é*". (Cfr. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1983, 1º volume, p. 112).

O STF, ao lado do controle de constitucionalidade das leis, exercia uma outra função ligada à defesa do direito federal: interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual (artigo 119, inciso I, alínea 1).

Cabia ao Procurador Geral da República pedir a interpretação da lei ou do ato normativo federal ou estadual, interpretação essa que se fazia *em tese,* isto é, independentemente de conflitos concretos envolvendo a lei ou o ato normativo objeto da interpretação. Sustentou-se que essa interpretação teria função preventiva quanto a eventuais demandas.

José Frederico Marques, por outro lado, enxergou nessa função do STF uma "*atribuição bastante anômala*". (Cfr. A Reforma do Poder Judiciário, 1º volume, São Paulo, Saraiva, 1979, p.325).

Procurou-se estabelecer alguns critérios que balizassem esse pedido de interpretação a fim de evitar que o STF fosse transformadõ em órgão consultivo, o que naturalmente lhe deformaria a feição jurisdicional.

O citado José Frederico Marques, por exemplo, entendeu que o STF somente deveria proceder a essa interpretação da lei ou ato normativo, federal ou estadual, "*quando sua aplicação jurisdicional, por qualquer motivo, o estiver exigindo. Nesse*

caso, haverá interesse legítimo em ser apresentada a representação, pois com isto se antecipa e se provoca uma função que o Supremo Tribunal exerce quando atua sobretudo na área recursal: o de uniformizar a aplicação da lei e a jurisprudência". (ob. cit. p. 344).

Michel Temer, de seu turno. sustentou que: "o *Supremo Tribunal Federal apenas conhecerá os pedidos de interpretação se, em razão da aplicação da lei ou ato normativo, poder resultar lesão à segurança, à saúde, à ordem e às finanças públicas. Ou, ainda, se o enunciado legal representar abalo aos princípios regentes do sistema constitucional".* (ob. cit. p. 38).

Após a edição da constituição federal de 1988 houve uma espécie de concordância no sentido de que, finalmente, o STF havia sido transformado em corte constitucional. Com o respeito devido às posições contrárias, assim não penso.

É verdade que o controle do direito nacional e do direito federal mereceu maior atenção em razão da criação do Superior Tribunal de Justiça que, precipuamente, tem como missão cuidar do direito federal. Cabe ao STF controlar o direito nacional.

O controle abstrato de constitucionalidade ganhou nova feição com a introdução da ação direta de declaração de inconstitucionalidade por omissão e com a criação da ação declaratória de constitucionalidade.

Preservou-se, naturalmente, a importante função de guardar a constituição contra eventuais distorções cometidas pela legislação infraconstitucional. O modelo importado dos Estados Unidos, em essência, restou intocado.

Por outro lado, também não existe dúvida de que houve a redução da competência do STF para *matéria constitucional,* cabendo-lhe precipuamente a guarda da Constituição.

A questão, entretanto, consiste em se saber se essa mudança no leque de competência do STF a fim de que ela diga com matéria constitucional é suficiente para qualificá-lo como Corte Constitucional.

Tenho para mim que não. Cito no particular José Afonso da Silva que também não concebe o STF como verdadeira Corte Constitucional pelas seguintes razões:

"Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo porque o modo de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério paramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades." (Cfr. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, 4ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p. 484).

Existem, portanto, dois óbices à caracterização do STF como Corte Constitucional: o controle de constitucionalidade difuso e a forma de recrutamento de seus membros.

V — *A NECESSIDADE DE UM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL*

A primeira modificação que se faz necessária é a relativa ao controle difuso da constitucionalidade. Se pretende ter uma Corte Constitucional a ela deverá caber toda a competência que diga com esse tema, de modo concentrado.

Comungo com o autor citado no que diz com a inexequibilidade de se ter uma Corte Constitucional concomitantemente com o sistema difuso de controle da constitucionalidade das leis. E isto é assim porque, neste caso, haverá impossibilidade de convivência normativa de um juízo pertencente à Corte Constitucional com outro advindo de uma jurisdição inferior.

Poder-se-á objetar que a existência da ação declaratória de constitucionalidade resolve o problema. Isto, entretanto, não corresponde à realidade pela singela razão de que só haverá vinculação se o STF julgar procedente, no mérito, essa ação. Logo, antes desse julgamento positivo a jurisdição inferior estará livre para exercitar o controle difuso. Onde, então, a solução do problema? Certamente que na criação de uma Corte Constitucional.

A idéia, apesar de fundamental, não é nova no Brasil. José Luiz de Anhaia Mello, por exemplo, em 1968, bateu-se pela criação de uma Corte Constitucional que tivesse competência para dizer de toda a matéria constitucional. A originalidade de sua tese consiste no fato de essa Corte Constitucional não integrar o Judiciário mas sim ser uma espécie de *quarto poder* do Estado.

Tal concepção toma por base o tipo de julgamento proferido por uma Corte Constitucional, que o autor entende diferente do julgamento de um determinado caso concreto, o que o faz sustentar que: *"Entendemos ser mais lógico que esse tipo de julgamento seja proferido por órgão fora do judiciário e fora dos três poderes clássicos. Daí a idéia do poder Moderador.*

Esse tipo de atividade, por ser muito mais completo e insinuante, aproxima-se mais dos poderes que têm o governo e o legislador.

É uma atividade discricionária ligada à Constituição e eqüitativa, presa ao ambiente político, o que não se coaduna bem com as atribuições e competências do poder judiciário, ainda que se necessite, como se reconhece sempre, dos ritos e dos atos comuns à justiça em geral". (Cfr. Da Separação dos Poderes à Guarda da Constituição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 232).

O direito comparado mostra que em muitos países existe uma Corte Constitucional e isto não criou problemas na área jurisdicional. Pelo contrário, os problemas foram minimizados em razão da divisão do trabalho resultante da competência dessa Corte.

Tendo-se presente que o julgamento envolvendo inconstitucionalidade de uma lei efetivamente é misto, no sentido de comportar valorações técnicas conjugadas com políticas em sentido amplo, o que interessa às funções estatais e não apenas ao Judiciário, entendo que a composição e o modo de recrutamento dos seus membros deveria merecer atenção.

Defendo uma composição com pessoas ligadas às funções estatais — Executivo, Legislativo e Judiciário — de modo proporcional, ou seja, o mesmo número para

cada uma dessas funções. Assim, por exemplo, quatro indicados pelo Executivo, quatro pelo Legislativo e quatro pelo Judiciário.

Isto se explica em razão de um julgamento constitucional interessar ao Estado e não apenas a determinado setor estatal. Daí a participação das três funções estatais.

Os representantes do Executivo seriam indicados pelo Presidente da República; os do Legislativo deveriam ser eleitos pelo Congresso Nacional e posteriormente indicados pelo seu Presidente. Finalmente os representantes do Judiciário seriam eleitos entre os juízes do STF, ou de Tribunal equivalente, sendo igualmente indicados pelo Presidente desse Tribunal.

O mandato seria de três anos, proibida a recondução. Impede-se o vezo comum de autoridades pretenderem se eternizar nos cargos que ocupam como se isto não fosse transitório.

Não haveria retribuição pecuniária como contraprestação do serviço prestado. Seria ele uma espécie de *munus público*. Isto afastaria aqueles que são incapazes de pensar no bem-estar do país, de forma desinteressada.

Entendo, com Anhaia Melo, que a Corte Constitucional não pode estar inserida dentro da estrutura de nenhuma das funções estatais. Deverá ela ser autônoma sob pena de ser sufocada por alguma estrutura administrativa assazmente conhecida no Brasil.

Finalmente seus julgamentos que produzam pronunciamentos positivos ou negativos deverão vincular a todos, sem distinção.

Anote-se, ainda, que a existência de uma Corte Constitucional não briga com o controle prévio de constitucionalidade feito pelo Legislativo, uma vez que esse tipo de controle apanha apenas projetos de lei e não lei formalmente acabada.

VI — *CONCLUSÃO*

1. A função jurisdicional, no Brasil, implica também em mister misto, isto é, julgamentos que não são exclusivamente técnicos.

2. Tais julgamentos dizem com a guarda da constituição e devem ser de competência de uma Corte Constitucional.

3. A Corte Constitucional deverá ser constituída por doze membros, sendo quatro do Executivo, quatro do Legislativo e quatro do Judiciário.

4. O mandato será de três anos, vedada a recondução.

5. Não haverá remuneração pela prestação do serviço.

6. A Corte Constitucional não pertencerá à estrutura administrativa de nenhuma das funções estatais.

7. O controle difuso de constitucionalidade das leis deverá sumir do sistema jurídico brasileiro.

8. As decisões da Corte Constitucional vincularão indistintamente as funções estatais.